



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12196.001088/2009-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.869 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NEI MACIEL SIGNORELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

NÃO PRONUNCIAMENTO SOBRE QUESTÕES POSTAS NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O julgamento de assunto em segunda instância de julgamento administrativo, sem que a autoridade de primeiro grau tenha se pronunciado a respeito, importa em preterição do direito de defesa, capaz de ocasionar a nulidade do acórdão recorrido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ANULAR a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Órgão Julgador de primeira instância, para que, em novo julgamento, examine integralmente a matéria impugnada, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Julianna

Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello. Ausente momentaneamente o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, fls. 33 a 36, que exige do contribuinte o recolhimento do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consolidado em 05/2009, no valor de R\$ 28.770,07 (vinte e oito mil, setecentos e setenta reais e sete centavos). O lançamento originou-se da constatação de “*omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 73.102,23, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.*”

Na impugnação oferecida, às fl. 01/07, o autuado alegou, em síntese, que:

- atendeu a intimação da Autoridade Preparadora, apresentando cópias da reclamatória, entretanto esta não observou o teor da decisão judicial, na qual coloca a fonte pagadora como responsável pela retenção do tributo, como também o seu devido recolhimento;
- pleiteia a redução da multa de ofício, por não existir dolo do contribuinte;
- Requer determinar seja expedida notificação à empresa Auto Peças Chacha Ltda (CNPJ nº 03.230.844/0001-17), para que traga aos autos todos os documentos de que dispuser sobre os valores pagos, especialmente os comprovantes de recolhimento do imposto de renda retido na fonte;
- Requer o cancelamento do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, fls. 54 a 59, considerou improcedente a impugnação nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IRRF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, oriundos da reclamatória trabalhista, caso o contribuinte não consiga demonstrar, mediante documentos hábeis, que tais rendimentos não são tributáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 08/08/2011, fls. 64, o interessado ingressou recurso voluntário em 08/09/2011 (primeiro dia útil após o feriado de sete de setembro), na qual reitera as alegações apresentadas na impugnação para aduzir, em síntese, que:

- requereu expressamente em sua impugnação que a empresa demandada, responsável direta pelo recolhimento dos tributos em questão, fosse oficiada para trazer aos autos todos os comprovantes e demais documentos inerentes ao recolhimento dos tributos sobre as verbas pagas ao recorrente;

- todavia, a decisão recorrida não atendeu ao requerimento do recorrente, deixando de apreciar o pedido de diligência, sem externar qualquer fundamentação para a negativa, violando o que dispõe o art. 28 do Decreto nº 70.235/72, eivando, assim, de nulidade absoluta o julgado vergastado;

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 20 de junho de 2012, tendo a 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção proferido a Resolução nº 2201-000.067, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 81 a 83.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi novamente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Pretende o recorrente a nulidade da decisão de primeira instância ao argumento de que o julgamento deixou de examinar o pedido de diligência requerido.

Quanto aos pedidos de diligência, importa observar o art. 18 do Decreto 70.235, de 1972, autoriza à autoridade julgadora de primeira instância a determinação, de ofício ou a requerimento do impugnante, da realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse último caso, prevê o art. 28 do mesmo Decreto que a fundamentação do indeferimento do pedido de diligência ou perícia deverá constar da respectiva decisão.

O julgamento do pedido de diligência nessa segunda esfera de julgamento administrativo, sem que a autoridade de primeiro grau tenha se pronunciado a respeito, importa em supressão de instância, fato que obriga a declaração de nulidade do Acórdão nº 04-025.236 - 4 A Turma da DRJ/CGE, consoante disposição expressa no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em face do exposto, voto por ANULAR a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Órgão Julgador de primeira instância, para que, em novo julgamento, examine integralmente a matéria impugnada.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

CÓPIA